



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 35/2018, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 34.300.000,00 (trinta e quatro milhões e trezentos mil reais).”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual do Paraná; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 121, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versam os art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual.

Na mesma toada, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, o art. 124, inc. V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e o inc. VI do citado artigo proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, §1º, inc. IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira, que é o caso em questão.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(...).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito serão os resultantes do excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos no montante de até R\$ 22.833.483,83; e da anulação de dotações orçamentárias no valor de até R\$ 11.466.516,17, indicadas no Projeto de Lei, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Irati/PR, 12 de abril de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico